



C0065790A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 750, DE 2017

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.147 de 28 agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e seus Associados, constituída pelo Decreto 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizado nos Estados do Pará e do Amapá.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-749/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Ficam sustados, na forma do art. 49, incisos V, da Constituição Federal, os efeitos do decreto nº 9.147 de 28 agosto de 2017, que extingue a Reserva Nacional de Cobre e associados, constituída pelo decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo do Decreto é extinguir a Reserva Nacional do Cobre e Associados, possibilitando a sua exploração na forma da legislação em vigor e sem o regime jurídico especial que vigorava durante a vigência da reserva mineral.

Criada em 1984 pelo decreto 89.404 com o objetivo de proteger bens minerais, em razão de um possível desabastecimento no futuro, a Reserva Nacional de Cobre e Associados, RENCA, era uma reserva mineral de cobre e minérios associados, localizada na divisa dos estados do Pará e do Amapá. A área definida pela RENCA compreende um polígono de 46.450 km² que apresenta sobreposição com parte de três Unidades de Conservação federais:

- Parque Nacional Montanhas de Tumucumaque;
- Estação Ecológica do Jari, e;
- Reserva Extrativista do Rio Cajari.

A RENCA está sobreposta, também, em parte de quatro unidades de conservação estaduais:

- Reserva Biológica Estadual Maicuru, PA;
- Floresta Estadual Paru, PA;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual Rio Iratapuru, AP;
- Floresta Estadual do Amapá, AP;

Além das Unidades de Conservação Federais a RENCA incide sobre Terras Indígenas demarcadas a saber:

- TI Paru D'Este;
- TI Waiãpi.

Dentre essas áreas especialmente protegidas, há restrição para a mineração nas unidades de conservação de proteção integral federais (parque, estação ecológica e reserva biológica), bem como na reserva extrativista. A Lei Estadual nº 392 de 11 de dezembro de 1997 criou a Reserva de Desenvolvimento

Sustentável, RDS, do Rio Iratapuru estabelece no parágrafo 10 do artigo 4º a proibição de instalação de atividades potencialmente poluidoras capaz de afetar mananciais de água, provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas. É relevante salientar que, a Floresta Estadual Paru estabelece em seu artigo 3º que os recursos hídricos, minerários, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos seus limites poderão ser aproveitados em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente e observado o respectivo plano de manejo. Na Floresta Estadual do Amapá, é permitida a atividade de mineração na zona de mineração definida pelo seu plano de manejo. Observa-se que dentro dos limites da RENCA, a pesquisa e exploração mineral só ocorreriam nos termos da regulamentação específica. Para isso, foi atribuída à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a exclusividade das pesquisas geológicas na região.

Nota-se que na área da extinta RENCA o Departamento Nacional de Proteção Mineral, DNPM, expediu 8.992 títulos de prioridade na pesquisa e lavra minerárias. Estes títulos podem ser negociados livremente pelos seus portadores uma vez que não há regra de transição para que os portadores efetuem os estudos de viabilidade da Jazida ou para que estes títulos retornem ao poder público para que sejam ofertados, ou não, em edital público. Assim conforme está concebida a extinção da RENCA há forte possibilidade de impactos ambientais negativos na região de influência, pois nos casos em que a mineração será permitida haverá impacto ambiental negativo direto e indireto nas Unidades de Conservação Federais, uma vez que os recursos hídricos da região estão todos interligados através de afluentes, sendo certo que o impacto em uma local irá refletir em outro ponto da Bacia Hidrográfica. Aliás, o governo federal já deveria ter cancelado os títulos minerários expedidos na RENCA que foram sobrepostos pelas UC's de proteção integral federal, pois se não é permitido a mineração nas UC's não há razão para que existam títulos minerários em vigência nestas áreas.

Postas estas premissas, temos que o Presidente da República exorbitou de seus limites de regulamentação na exata medida em que o Decreto 9.147 de 28 de agosto de 2017, determina a extinção de Reserva de Mineração, estabelecida para resguardar o Brasil de um eventual desabastecimento dos minerais encontrados na região, sem consultar o Conselho de Defesa Nacional. O objetivo do Decreto é o de criar um ambiente de negócio favorável no setor de mineração com o intuído de atrair novos investimentos para a região. Ocorre que, como trata-se de reserva

mineral e a sua extinção expõe as riquezas lá existentes a exploração na forma da legislação em vigor, o Presidente deveria ter submetido este decreto a apreciação do Conselho de Defesa Nacional, conforme estabelece o artigo 91 §1º III da Constituição de 1998, vejamos:

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....
§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:
.....

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Ao desrespeitar o mando Constitucional o Presidente da República macula os princípios fundamentais da administração pública em especial os da legalidade, da imparcialidade e da moralidade administrativa, contaminando a iniciativa do executivo e tendo como efeito a nulidade do ato.

Sobre o princípio da Legalidade, Di Pietro assim ensina, e neste caso, torna-se uma excelente lição:

"Este Princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares. O princípio aplicado é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86)".

Ao macular o princípio da Legalidade, o Presidente da República atropelou outro princípio fundamental da administração pública: o da imparcialidade. Di Pietro ensina que :

"Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que este deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento".

Por fim o Presidente da República abandona o princípio da moralidade administrativa, ao editar o Decreto em comento na exata medida em que o Decreto foi editado depois de se criar uma expectativa no mercado mineral com divulgação antecipada para empresas Canadenses que a RENCA seria extinta. Esta prática de quebra da moralidade caracteriza desvio de poder. Desvio de poder é o uso indevido que o agente público faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere. Sobre isso leciona Di Pietro:

"Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligado à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir a finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estria na intenção do agente. Essa é a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses da ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder)".

Assim, resta evidente que houve exorbitância por parte do Poder Executivo na edição do Decreto 9.147 de 28 agosto de 2017, na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos ao poder público, sendo certo que o Decreto se torna nulo pelo fato do Presidente da República ter exorbitado do poder regulamentar e dos limites de delegação Legislativa, conforme demonstrado neste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões em 29 de agosto de 2017.

Nilto Tatto
Deputado Federal/PTSP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção II Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;
II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
III - o Presidente do Senado Federal;
IV - o Ministro da Justiça;
V - o Ministro de Estado da Defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;
VII - o Ministro do Planejamento.
VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:
I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de

fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016*)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*)

.....

.....

DECRETO N° 9.147, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados - Renca para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando a queda do desmatamento na Amazônia, atestado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia;

Considerando a necessidade de melhor explicar o que é a Reserva Nacional de Cobre e seus Associados - Renca, localizada nos Estados do Pará e do Amapá, constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, e o porquê de sua extinção;

Considerando a necessidade de melhor regulamentar e disciplinar a exploração mineral na área da extinta Renca;

Considerando a necessidade de fazer cessar a exploração mineral ilegal na área da extinta Renca;

Considerando a sobreposição parcial da área da extinta Renca com o Parque Nacional das Montanhas do Tucumaque, com a Estação Ecológica do Jari e com a Reserva Extrativista do Rio Cajari, que constituem unidades de conservação da natureza federais, nas quais é proibida a exploração mineral;

Considerando a sobreposição parcial da área da extinta Renca com a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, com a Floresta Estadual do Paru e com a Reserva Biológica Maicuru, que constituem unidades de conservação da natureza estaduais; e

Considerando a sobreposição parcial da área da extinta Renca com as terras indígenas Rio Paru D'Este, localizada no Estado do Pará, e Waiãpi, localizada no Estado do Amapá, e a inexistência de regulamentação do art. 231 da Constituição;

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017.

Art. 2º Fica extinta a Reserva Nacional de Cobre e Seus Associados, reserva mineral constituída pelo Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984, localizada nos Estados do Pará e do Amapá.

Art. 3º Nas áreas da extinta Renca onde haja sobreposição parcial com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas fica proibido, exceto se previsto no plano de manejo, o deferimento de:

- I - autorização de pesquisa mineral;
- II - concessão de lavra;
- III - permissão de lavra garimpeira;
- IV - licenciamento; e
- V - qualquer outro tipo de direito de exploração minerária.

Art. 4º A autoridade competente para a análise dos títulos de direito mineral relativos à pesquisa ou à lavra em área da extinta Renca sobreposta a unidades de conservação da natureza federais ou a terras indígenas demarcadas iniciará os processos administrativos para o cancelamento dos títulos concedidos e indeferirá os requerimentos de novos títulos.

Art. 5º Nas áreas da extinta Renca onde não haja sobreposição com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas, a exploração mineral atenderá ao interesse público preponderante.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se atendido o interesse público preponderante quando houver:

- I - a correta destinação e o uso sustentável da área;
- II - o dimensionamento do impacto ambiental da exploração mineral;
- III - o emprego de tecnologia capaz de reduzir o impacto ambiental; e
- IV - a capacidade socioeconômica do explorador de reparar possíveis danos ao meio ambiente.

§ 2º A concessão de títulos de direito minerário nas áreas a que se refere o caput será precedida de habilitação técnica perante os órgãos e as entidades competentes.

§ 3º O início da exploração dos recursos minerais estará condicionado à aprovação pelos órgãos e pelas entidades competentes dos seguintes planos, observado o disposto em legislação específica:

- I - aproveitamento econômico sustentável;
- II - controle ambiental;
- III - recuperação de área degradada, quando necessário; e
- IV - contenção de possíveis danos.

Art. 6º Fica proibida a concessão de títulos de direito minerário a pessoa que comprovadamente tenha participado de exploração ilegal na área da extinta Renca.

§ 1º Nas solicitações de título de direito minerário apresentados por pessoas jurídicas, o solicitante deverá apresentar comprovação de que as pessoas naturais que compõem a sociedade, direta ou indiretamente, não estão impedidas de contratar com a administração pública e de que não tenham participado de exploração ilegal na área da extinta Renca.

§ 2º A proibição estabelecida no caput se aplica aos sócios, aos controladores dos sócios e às pessoas naturais que compõem, direta ou indiretamente, as empresas do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica solicitante.

Art. 7º Caberá à Agência Nacional de Mineração, nas áreas da extinta Renca, a autorização para transferência do título de direito minerário, que somente será autorizada após decorrido o prazo de dois anos, contado da data da expedição do título, para as pessoas naturais ou jurídicas que comprovarem deter as mesmas condições técnicas e jurídicas do detentor original.

Art. 8º Nas áreas da extinta Renca onde haja sobreposição parcial com unidades de conservação da natureza federais e estaduais ou com terras indígenas demarcadas, ficam mantidos os requisitos e as restrições previstos na legislação relativa à exploração mineral em unidades de conservação da natureza, terras indígenas e faixas de fronteira.

Art. 9º Fica criado o Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, que será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
- II - Ministério de Minas e Energia;
- III - Ministério do Meio Ambiente;
- IV - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- V - Ministério da Justiça e Segurança Pública, escolhido dentre servidores em exercício na Fundação Nacional do Índio - Funai; e
- VI - Agência Nacional de Mineração.

§ 1º Serão convidados a participar do Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca:

I - um representante do Poder Executivo do Estado do Amapá; e
 II - um representante do Poder Executivo do Estado do Pará.

§ 2º O Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca terá caráter consultivo e será ouvido pela Agência Nacional de Mineração antes da outorga de títulos de direito mineral relativos à área da extinta Renca.

§ 3º Os representantes dos órgãos referidos nos incisos I a V do caput serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados em ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 4º O representante referido no inciso VI do caput será indicado pelo dirigente máximo da respectiva entidade e designado em ato do Ministro de Estado Chefe Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A participação no Comitê de Acompanhamento das Áreas Ambientais da Extinta Renca será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 89.404, de 24 de fevereiro de 1984; e
 II - Decreto nº 92.107, de 10 de dezembro de 1985.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
 Fernando Coelho Filho

DECRETO N° 89.404, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1984

**Revogado pelo Decreto nº 9.142, de 22 de Agosto de 2017.*

Constitui Reserva Nacional de cobre e seus associados a área que menciona, no Estado do Pará e no Território Federal do Amapá, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, itens III e V, da Constituição e o artigo 54 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º. Constitui Reserva Nacional de cobre e seus associados a área compreendida entre os paralelos 01º00'00" de latitude norte e 00º40'00" de latitude sul, e os meridianos 052º02'00" e 054º18'00" de longitude oeste, no Estado do Pará e no Território Federal do Amapá.

Art. 2º. Os trabalhos de pesquisa destinados à determinação e avaliação das ocorrências de cobre e seus associados na área descrita no artigo 1º caberão, com exclusividade, à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que os executará com recursos

próprios ou oriundos de convênios firmados com o Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas - GEBAM.

Art. 3º. As concessões de lavra das jazidas de cobre e minerais a este associados, na área sob reserva, somente serão outorgadas às empresas com que haja a CPRM negociado os resultados dos respectivos trabalhos de pesquisa, na forma do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.399, de 10 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A negociação de que trata o § 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, obedecerá, quanto à área descrita no artigo 1º, a critérios específicos estabelecidos pelo Ministro das Minas e Energia, ouvidos, previamente, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e demais órgãos interessados.

Art. 4º. As autorizações de pesquisa e as concessões de lavra que o Governo resolva conferir, nos termos do artigo 54 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e do artigo 120 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968, relativamente a substâncias minerais outras encontradas na área reservada por este decreto, sujeitar-se-ão a condições especiais prescritas em ato do Ministro das Minas e Energia, ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. As autorizações e concessões de que cuida este artigo se concretizarão em ato exarado em processo instruído pelo Departamento Nacional da produção Mineral - DNPM, ao qual precederá a manifestação da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e de outros órgãos interessados, observados os § 1º e 4º do artigo 120 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968.

Art. 5º. Não serão atingidas pelas prescrições deste decreto, ressalvadas aquelas dos artigos 4º e 6º, as autorizações de pesquisa e concessões de lavra regularmente outorgadas, na área sob reserva, antes de sua edição.

Art. 6º. A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, pelo GEBAM, acompanhará, em todas as suas fases, os trabalhos de pesquisa e lavra desenvolvidos na área descrita no artigo 1º, observada a atuação legal específica inerente ao DNPM.

Art. 7º. Até que seja levantado todo o potencial da área reservada, a CPRM aplicará, nos respectivos trabalhos de pesquisa, a lucro líquido que lhe advier das negociações dos direitos sobre as jazidas que ali hajam sido definidas, respeitados os direitos de seus acionistas minoritários.

Art. 8º. O Ministro das Minas e Energia expedirá os atos necessários à execução deste decreto.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho
Danilo Venturini

LEI Nº 392, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS do Rio Iratapuru, nos Municípios de Laranjal do Jari, Mazagão e Amapari, no Estado do Amapá.

O Governador do Estado do Amapá:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - RDS DO RIO IRATAPURU, situada nos municípios de Laranjal do Jari, Mazagão e Amapari, no Estado do Amapá, com o objetivo de promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade.

Art. 2º - A RDS DO RIO IRATAPURU, com 806.184 ha (oitocentos e seis mil e cento e oitenta e quatro hectares), possui a seguinte delimitação geográfica, descrita com base nas Imagens do Landsat - TM5, Órbita/Ponto 226/60, adquiridas em 04/08/85 e 11/07/88, Composição Colorida, Bandas 3, 4 e 5; Mapa 1:250.000 e Memorial Descritivo da Gleba Iratapuru, elaborado pelo Instituto de Terras do Amapá - TERRAP; Decreto nº 87.092 de 12 de abril de 1992, que cria a Estação Ecológica do Jari; e Decreto de 23 de maio de 1996, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Waiãpi. NORTE: iniciando no Ponto 01 de coordenadas geográficas 00°39'10" N e 53°07'15" Wgr, localizado na confluência do Rio Jari com a margem esquerda da foz do Igarapé Mukuru, próximo a Cachoeira Maripatari e ao Marco SAT-12, ponto de demarcação sul da Terra Indígena Waiãpi; daí, segue pela margem esquerda do Igarapé Mukuru, a montante, numa distância de cerca de 40.000,00 metros, até encontrar o Ponto 02 de coordenadas geográficas 00°46'00" N e 52°49'25" Wgr, localizado próximo à cabeceira do Igarapé Mukuru, limítrofe à Terra Indígena Waiãpi; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 95°35'09" e distância de cerca de 15.844,00 metros, seguindo limítrofe à Terra Indígena Waiãpi, até encontrar o Ponto 03 de coordenadas geográficas 00°44'06" N e 52°40'03" Wgr, localizado à margem esquerda do Rio Iratapuru, próximo ao Marco SAT-10 da Terra Indígena Waiãpi; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 39°36'33" e distância aproximada de 8.000,00 metros, seguindo limítrofe à Terra Indígena Waiãpi, até encontrar o Ponto 04 de coordenadas geográficas 00°47'30" N e 52°39'00" Wgr, localizado nas cabeceiras de um Igarapé sem denominação, braço direito do Rio Riozinho, limítrofe à Terra Indígena Waiãpi; daí, segue pelo referido Igarapé, a jusante, numa distância aproximada de 7.400,00 metros, até encontrar o Ponto 05 de coordenadas geográficas 00°50'15" N e 52°35'40" Wgr, localizado na confluência do Igarapé sem denominação com o Rio Riozinho, próximo ao Marco SAT-08, limítrofe à Terra Indígena Waiãpi; daí, segue pela margem direita do Rio Riozinho, a jusante, numa distância de cerca de 11.000,00 metros, até encontrar o Ponto 06 de coordenadas geográficas 00°52'42" N e 52°30'24" Wgr, localizado na margem direita do Rio Riozinho, no cruzamento com a linha imaginária delimitadora da faixa de fronteira; daí, segue pela linha imaginária da faixa de fronteira, numa distância de cerca de 2.208,00 metros, até encontrar o Ponto 07 de coordenadas geográficas 00°52'36" N e 52°29'36" Wgr, localizado no ponto de cruzamento da linha imaginária da faixa de fronteira com a margem esquerda de um Igarapé sem denominação, braço direito do Rio Riozinho; daí, segue o referido Igarapé, a montante, numa distância de aproximadamente 14.000,00 metros, até encontrar o Ponto 08 de coordenadas geográficas 00°45'32" N e 52°26'11" Wgr, localizado no limite da Gleba Água Fria, terra de propriedade da União; daí, segue por uma linha reta, com

azimute de 17°30'00", numa distância de cerca de 4.200,00 metros, até encontrar o Ponto 09 de coordenadas geográficas 00°47'42" N e 52°25'31" Wgr, localizado nas cabeceiras do Rio Cupixi, no limite da Gleba Água Fria; daí, segue pela margem direita do Rio Cupixi, a jusante, numa distância de cerca de 35.000,00 metros, até encontrar o Ponto 10 de coordenadas geográficas 00°38'40" N e 52°09'45" Wgr, localizado na confluência do Rio Cupixi com um Igarapé sem denominação, braço direito do Rio Cupixi. LESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda do referido Igarapé, a montante, numa distância de aproximadamente 24.000,00 metros, até encontrar o Ponto 11 de coordenadas geográficas 00°28'51" N e 52°15'40" Wgr, localizado na margem esquerda do Igarapé sem denominação, braço direito do Rio Cupixi, defronte ao ponto limite da Gleba Água Fria; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 274°34'36" e distância aproximada de 26.100,00 metros, até encontrar o Ponto 12 de coordenadas geográficas 00°30'00" N e 52°30'00" Wgr; daí, segue contornando a encosta oriental da Serra do Iratapuru, percorrendo uma distância aproximada de 31.065,00 metros, até encontrar o Ponto 13 de coordenadas geográficas 00°12'15" N e 52°21'09" Wgr; daí, continua seguindo a encosta oriental da Serra do Iratapuru, percorrendo cerca de 9.835,00 metros, até encontrar o Ponto 14 de coordenadas geográficas 00°15'27" N e 52°29'36" Wgr; daí, segue acompanhando a encosta oriental da Serra do Iratapuru, numa distância de aproximadamente 9.465,00 metros, até encontrar o Ponto 15 de coordenadas geográficas 00°12'21" N e 52°22'00" Wgr; daí, segue ainda acompanhando a encosta oriental da referida Serra, inserindo todos os tributários da margem esquerda do Rio Iratapuru, percorrendo uma distância aproximada de 8.370,00 metros, até encontrar o Ponto 16 de coordenadas geográficas 00°08'52" N e 52°22'22" Wgr, localizado no ponto limítrofe à área desapropriada pelo Decreto-Lei nº 88.369/83; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 257°41'47" e distância de 12.025,00 metros, até encontrar o Ponto 17 de coordenadas geográficas 00°07'12" N e 52°28'38" Wgr, localizado no limite da área desapropriada referida; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 146°28'04", numa distância de aproximadamente 37.311,88 metros, passando pela Linha Imaginária do Equador, Latitude 00°00'00", até encontrar o Ponto 18 de coordenadas geográficas 00°09'27" S e 52°17'21" Wgr, localizado no ponto limítrofe à área desapropriada citada; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°04'19", seguindo o limite da área desapropriada para o Projeto de Assentamento Extrativista Maracá III, do INCRA, percorrendo uma distância de cerca de 17.765,00 metros, até encontrar o Ponto 19 de coordenadas geográficas 00°19'49" S e 52°17'21" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 270°00'00" e distância de cerca de 21.800,00 metros, até encontrar o Ponto 20 de coordenadas geográficas 00°19'49" S e 52°29'19" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 180°00'00" e distância de aproximadamente 700,00 metros, até encontrar o Ponto 21 de coordenadas geográficas 00°20'12" S e 52°29'19" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 270°00'00", numa distância de 3.900,00 metros, até encontrar o Ponto 22 de coordenadas geográficas 00°20'12" S e 52°31'21" Wgr; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 228°00'00" e distância de cerca de 24.300,00 metros, até encontrar o Ponto 23 de coordenadas geográficas 00°28'50" S e 52°41'07" Wgr, localizado à margem esquerda do Rio Jari, percorrendo uma distância de aproximadamente 7.000,00 metros até encontrar o Ponto 24 de coordenadas geográficas 00°25'18" S e 52°40'31" Wgr, localizado no ponto limite com a Estação Ecológica do Jari. OESTE: do ponto antes descrito, segue por uma linha reta, com azimute de 32°15'00" e distância de aproximadamente 25.900,00 metros, limítrofe à Estação Ecológica do Jari, até encontrar o Ponto 25 de coordenadas geográficas 00°15'00" S e 52°31'02" Wgr, localizado na margem esquerda do Rio Iratapuru, na confluência com o Igarapé Chico Lúcio, próximo ao Marco 18 da Estação Ecológica do Jari; daí, segue à margem esquerda do Rio Iratapuru, a montante, percorrendo uma distância de 15.430,00 metros, limítrofe à Estação Ecológica do Jari, até encontrar o Ponto 26 de coordenadas geográficas 00°08'33" S e 52°33'15" Wgr, localizado na confluência do Rio Iratapuru com o Igarapé Amazonas, braço esquerdo do Rio Iratapuru, Marco 17 da Estação

Ecológica do Jari; daí, segue por uma linha reta, com azimute de 270°00'00", numa distância de 34.000,00 metros, acompanhando os limites da Estação Ecológica do Jari, até encontrar o Rio Jari, onde está localizado o Ponto 27 de coordenadas geográficas 00°08'33" S e 52°50'21" Wgr; daí, segue pela margem esquerda do Rio Jari, numa distância de aproximadamente 11.940,00 metros, acompanhando os limites da Estação Ecológica do Jari, até encontrar o Ponto 28 de coordenadas geográficas 00°08'33" S e 52°56'01" Wgr, localizado na margem esquerda do Rio Jari, Marco 16 da Estação Ecológica do Jari; daí, segue acompanhando a margem esquerda do Rio Jari, a montante, percorrendo uma distância de aproximadamente 100.000,00 metros, até encontrar o Ponto 01, início desta descrição perimetria, totalizando 558.559,00 metros.

Art. 3º - No manejo e gerenciamento da RDS DO RIO IRATAPURU serão adotados dentre outros, os seguintes instrumentos e medidas:

I - O Zoneamento Ambiental da Reserva, definindo as atividades a serem permitidas e incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser restringidas ou proibidas, regulamentado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

II - O Plano de Manejo da Reserva, contendo as ações estratégicas destinadas ao cumprimento dos objetivos de manejo da unidade, em termos de programas e projetos integrados, elaborado com a participação dos diversos segmentos sociais interessados e estimulados.

III - Cooperação interinstitucional para promover a pesquisa científica, práticas produtivas sustentáveis, educação ambiental, trabalho voluntário, apoio privado e outras atividades que contribuam para a implantação da Reserva, observado o Plano de Manejo.

IV - Controle do acesso aos recursos genéticos e proteção do conhecimento das populações tradicionais sobre a biodiversidade/biossegurança.

V - Equidade no rateio dos benefícios do uso da biodiversidade, inclusive aqueles resultantes da biotecnologia.

VI - Licenciamento Ambiental e Cadastro de Moradores.

VII - Estabelecimento de diretrizes, normas e critérios de conservação dos recursos naturais existentes na área da Reserva.

Art. 4º - Na RDS DO RIO IRATAPURU ficam proibidas:

I - A implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água, provocar erosão ou assoreamento das coleções hídricas;

II - O exercício de atividades que impliquem em dano à biodiversidade, em especial da fauna e flora;

III - Outras atividades em desacordo com o zoneamento ambiental e plano de manejo.

Art. 5º - Do manejo e gerenciamento da RDS DO RIO IRATAPURU:

I - Todos os atores sociais envolvidos direta e indiretamente no processo de criação e implantação da Reserva são responsáveis pelo seu manejo e gerenciamento, em particular, os moradores.

II - O manejo e gerenciamento da Reserva deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- . Planejamento participativo;
- . Ações integradas e;
- . Legitimidade do processo.

FIM DO DOCUMENTO